



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parecer nº 013/2024/AG/ALE/RO

Processo nº 100.252.000055/2025-69

Assunto: contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Destinatária: Secretaria Geral

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21). Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Observância da necessidade de planejamento em contratações públicas. Resolução Legislativa nº 593, de 30 de novembro de 2024. Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos dessa Resolução. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal. A publicação do aviso da contratação direta deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio oficial (art. 72, parágrafo único, Lei nº 14.133/21). A substituição de instrumento contratual por nota de empenho depende que esta última apresente as informações necessárias à contratação, conforme art. 95, “caput”, § 1º c/c art. 92, Lei nº 14.133/21. Inexistência de disponibilidade financeira atual, contudo há documento emitido pelo sr. Secretário de Planejamento atestando a realização da previsão de recursos tão logo haja a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA). Situação excepcional: urgência da contratação, exiguidade do prazo e valor reduzido. Possibilidade jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo em 04/12/2024, em virtude do que constou no Memorando nº 001/PPP/ALE/2024 (0348953), com origem na Comissão Permanente de Pregão, que iniciou o procedimento de contratação direta visando ao treinamento, bem como de Despacho (0352069) para “Curso de Capacitação no Masterclass Gestão e Fiscalização de Contratos, implementação e utilização da conta depósito vinculada”.



2. A justificativa apresentada pela área responsável apresenta-se resumida desta forma:

A formação de cidadãos e profissionais responsáveis tem origem no processo educacional. Ao longo do tempo, o indivíduo segue suas aspirações profissionais e, para se destacar, precisa de reciclagem e aprimoramento constante.

O mesmo processo é válido quando transportado para um cenário macro, como por exemplo, o desenvolvimento de um Município, Estado ou País. É a competência moral e intelectual de seus gestores e da sociedade, como um todo, que vai determinar o progresso desse grupo.

Nesse contexto, a Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência. E, por ser considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, os profissionais à frente dos setores de compras devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais às licitações e contratações administrativas.

3. A ação de capacitação e treinamento será desenvolvida por Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – CNPJ 10.498.974/0002-81, conforme proposta comercial (0349017), no valor total, para 4 (quatro) inscrições, de R\$ 14.760,00 (catorze mil, setecentos e sessenta reais).

4. Tanto no Estudo Técnico Preliminar (0348968) quanto no Projeto Básico (0348969) não foi apresentada informação quanto ao modo de formalização da demanda, isto é, se mediante emissão e “de acordo” com nota de empenho ou se haveria minuta de instrumento contratual. Tal omissão foi objeto de questionamento por parte desta Advocacia Geral em Despacho 035/2025/AG/ALE/RO (0355352), o que foi respondido apenas em 23/01/2025 (0356837), tendo o setor responsável feito a opção em não adotar instrumento contratual.

Reportando-nos ao DESPACHO Nº 0355352/2025-ALE/ADV-GERAL/ADV-RODRIGO, notadamente em relação a ausência de minuta de contrato e nota de empenho, vale lembrar que a prestação de serviço em comento não gera obrigação futura, o treinamento começará no 27/01/2025 e dia 24/01/2025 é feriado.

O parecer poderá ser emitido sem nota de empenho, no valor de R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais), condicionando a juntada desse documento para a efetivação da contratação, haja vista o exíguo prazo para o início do treinamento objeto desta contratação.

De conformidade com o disposto no Art. 95, da Lei Federal 14.333 “O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em



que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

5. Certidões fiscais e documento de habilitação jurídica constam nos autos, assim como atestados de capacidade técnica (0349061, 0349038 e 0348996).
6. Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

7. Inicialmente, como de costume, deve-se esclarecer que não atua a Advocacia-Geral na formulação das demandas a serem contratadas pela Casa, mas tão somente na verificação do aspecto de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/21. Também não figura como responsável pela verificação da autenticidade dos documentos apresentados pela proponente, menos ainda na análise direta das necessidades da ALE/RO (ou de seus setores) no que concerne à qualidade do treinamento a ser contratado e/ou o número de vagas a ser ofertado.
8. Nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, o setor requisitante deveria encaminhar o documento de oficialização da demanda (0328686) para validação da Secretaria Geral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para contratações diretas, o que não foi cumprido. Tal ocorrência acaba por dificultar de sobremaneira a exigência de planejamento das contratações públicas.
9. Sobre a necessidade de planejamento nas contratações públicas, a ausência ou a deficiência de planejamento, segundo Neuton Costa Batista¹, é um fator que afeta a

¹ BATISTA, Neuton Costa. Procedimentos de licitação como mecanismo de melhoria da qualidade dos gastos públicos. Brasília, 2012, disponível em file:///C:/Users/11939413770/Downloads/2541147.PDF.



qualidade do gasto público. A Administração Pública deve saber o que pretende adquirir, quer por estrita necessidade, quer por desejo de ver políticas públicas ("lato sensu") sendo realizadas. Nesse sentido, um bom planejamento é fundamental, incluindo-se: (i) saber o que contratar, (ii) quando contratar, (iii) qual será o custo da contratação, (iv) a disponibilidade e as peculiaridades do mercado fornecedor e (v) a disponibilidade e as peculiaridades do órgão ou entidade contratante.

10. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata as suas necessidades, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



12. Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente conforme as hipóteses taxativamente previstas em lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu casos de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível: a licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) segundo a qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.
13. No caso do processo administrativo em análise, a hipótese que se faz presente é a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

14. O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (0328951), razão da escolha da contratada, justificativa de preço, e, ainda, autorização da autoridade competente, dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

15. A Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, que “estabelece disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de Demandante com o auxílio da Divisão de Elaboração de TR de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto nesta Resolução.

16. A proponente, futura contratada, conseguiu comprovar capacidade especial em realizar o curso, mormente em caso de serviço técnico especializado de cunho eminentemente intelectual pelos documentos apresentados. Além disso, o setor demandante atesta peremptoriamente a capacidade da contratada em realizar o serviço para o qual foi contratado.
17. Ademais, também há a comprovação de currículo da palestrante (Lindineide Cardoso), conforme informações contidas nos documentos 0349026, a denotar especial formação da área e renome no mercado.



18. No campo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, consolidou-se o entendimento (vide Súmula 39) de que seria possível a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos intelectuais, portanto, também inclusos os cursos e palestras, quando a área demandante, na seleção da proposta mais vantajosa, e sob sua responsabilidade, atestar, como feito pela Secretaria Administrativa, que a proponente, então contratada, corresponderia às exigências de qualificação inerentes à execução do serviço.
19. Corroborando o definido em item pretérito deste parecer, a área demandante demonstrou uma convicção manifestada de que determinada empresa, ora proponente, está plenamente habilitada à consecução dos objetivos almejados pela Administração Pública. Para Sidney Bittencourt (2021)²:
- A opção pelo prestador de serviço técnico-profissional especializado que executará – note-se bem, neste passo, o tempo futuro (executará), o , pp. que reclama um prognóstico não objetivamente demonstrável; não imporá o tempo verbal “é” no texto do preceito normativo, visto não excluir o prognóstico – que executará, dizia, o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à pessoa do agente público competente para contratar a prestação do serviço, incumbindo-lhe de optar, entre os profissionais ou empresas dotados de notória especialização (por isso mesmo, todos virtualmente merecedores de confiança), por aquele ou aquela no qual o maior grau de confiança deposite, por consequência, esteja a trazer a melhor oferta à Administração.
20. Sendo assim, resta caracterizada a hipótese legal de reconhecimento de inexigibilidade licitatória com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já que além da subsunção ao quadro normativo favorável à contratação direta, os requisitos do art. 72 da mesma Lei também foram cumpridos.
21. Quanto à ausência de minuta contratual existe justificativa, conforme Despacho 0356837, já mencionado em item 4 deste mesmo parecer.

² BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3ª Edição. São Paulo: Almedina, pp. 138-139.



22. Sobre a importância do instrumento contratual em caso de contratações públicas, o Acórdão nº 423/2011 – TCU – Plenário prescreve:

(...) 9.2. alertar ao [omissis] para que, em suas futuras licitações e contratações, abstenha-se de: [...] 9.2.4. autorizar a prestação de serviços sem formalizar o devido termo de contrato, infringindo o disposto nos artigos 38, inciso X, 60 e 62 da Lei 8.666/93; e [Relatório] 15. Não se trata de simples formalidade. Em verdade, a formalização dos contratos no âmbito do poder público, pela administração direta ou indireta, assegura a publicidade do ato, e vias de consequência, a transparência e a lisura do negócio. Há que se considerar também que a assinatura do contrato dificulta, sobremaneira, o desvio de recursos e torna difícil a prática das mais diversas ilicitudes. Em síntese, a ausência de contrato escrito, sem dúvida, é fonte de desvio e desmando e não favorece nem ao contratante nem ao contratado. Por isso mesmo, a Lei fulmina como absolutamente nula avença dessa natureza e nem mesmo reconhece a boa-fé das partes envolvidas.

23. A Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, não previu regra de dispensa do instrumento contratual para inexigibilidade ou dispensa licitatória, destaca-se, desta forma a opinião individual deste parecerista é que para todas as contratações, enquanto não regulamentadas, a exigência da minuta, para contratações diretas por inexigibilidade, deveria ser obrigatória.
24. Entretanto, em que pese a ressalva feita no item 23, é cediço que diante da ausência de previsão específica na Resolução Legislativa recentemente aprovada pela Casa, a aplicação da normal geral (Lei nº 14.133/2021) – art. 95 pode ser discutida no caso concreto.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



25. Conforme orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União³, o instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, de fato, mas, excepcionalmente, poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

- a) dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;
- b) compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

26. A utilização da nota de empenho substitutiva é admitida quando houver o atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que tais informações devem estar disponíveis ao contratado, como forma de poder a Administração exigir as respectivas obrigações.

27. Ainda sobre a conveniência da utilização da nota de empenho, Joel Niebuhr⁴ reitera que as cláusulas do art. 92 deverão ser inseridas no instrumento equivalente a que se refere o “caput” do art. 95, exceto quando puderem ser dispensadas (inadequação ou incompatibilidade com a contratação), o que significa que a redução da formalidade por meio da substituição do instrumento contratual não pode deixar de cumprir certas balizas previstas na legislação.

Cumpra-se frisar que a Lei nº 14.133/21, nos casos dos incisos do “caput” do seu artigo 95, faculta a dispensa do instrumento do contrato e a substituição dele por outro equivalente. Isto é, trata-se, a todas as luzes, de faculdade, não de obrigação. Nessa toada, sugere-se aos agentes administrativos que, se for viável, optem pelo instrumento de contrato, porque nele as obrigações de ambas as partes contratantes são mais bem discriminadas, o que confere segurança a ambas as partes, favorece a

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5ª Edição. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, pp. 763-764.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2023, pp. 899-900.



gestão dos contratos administrativos e contribui para a transparência da Administração Pública. Com preocupações atinentes à segurança e à clareza das obrigações contratuais, o § 1º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei”. O artigo 92, lembre-se, trata das cláusulas que devem constar obrigatoriamente dos instrumentos de contrato. O supracitado § 1º determina que, no que couber, essas cláusulas sejam inseridas nos instrumentos equivalentes a que refere o “caput” do artigo 95. Logo, as cláusulas enunciadas no artigo 92 somente podem ser dispensadas se não couberem, se forem inadequadas ou incompatíveis com a contratação. A Administração não goza de discricionariedade para não inserir tais instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei. Sendo assim, os instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei passa a não fazer muito sentido valer-se de outro instrumento equivalente em que seja obrigatório constar tudo ou quase tudo o que deve constar no instrumento do contrato. A lógica seria que, para contratos sem maiores repercussões, a Administração pudesse se valer de instrumentos mais simples. Se o conteúdo do instrumento de contrato e do instrumento que o substitui é o mesmo ou se é muito próximo, não há simplificação efetiva, não há vantagem em subsistir o instrumento de contrato.

28. Houve a opção da área demandante pela dispensa do instrumento contratual, fazendo-o substituir por nota de empenho, sob os argumentos do valor da contratação e urgência tendo em vista o início do evento em poucos dias. Todavia, mesmo feita a opção pela nota de empenho, é preciso ressaltar que se deve constar as informações relativas à contratação conforme preceitua o art. 92 da Lei nº 14.133/21.
29. A dispensa do instrumento contratual com a substituição pela nota de empenho (uma faculdade, não uma obrigatoriedade) vem sendo utilizada por diferentes órgãos, mas sempre com parcimônia e cumprindo os requisitos do já citado art. 92, quando se tratar de contratação cuja entrega seja imediata⁵, como parece ser o caso da presente contratação.

⁵ Vide orientação 84/2024 da Advocacia-Geral da União, a qual entende ser a admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de inexigibilidade ou dispensa. Cabe ressaltar, entretanto, que esta posição é meramente um reflexo da posição daquele órgão, o que não pode ser entendido como de aplicação obrigatória à ALE/RO. O ideal, como já proposto à Secretaria Geral, é que a matéria seja disciplinada por meio de regra específica, conforme parecer jurídico por mim elaborado em 03/12/2024. Infelizmente, a recém-aprovada Resolução nº 593/2024 nada trouxe acerca do tema.



30. Sobre a existência de empenho, conforme Despacho (0354762), não consta nos autos em virtude de ausência de lei orçamentária vigente até então. Em que pese esse fato, a autoridade responsável atestou que “tão logo a LOA seja aprovada e publicada, adotaremos as providências necessárias para a emissão da dotação Orçamentária e o consequente empenho dos recursos, garantindo a regularização da contratação”.
31. Ainda sobre o item 30, em que pese não ser a opção ideal o prosseguimento sem o documento financeiro respectivo, é de se levar em conta que a solução para o caso seria drástica, qual seja, não realizar a contratação, o que inviabilizaria o treinamento do pessoal especializado e já programado, mesmo que por período inferior a 60 (sessenta) dias, como diz a Resolução. Ademais, o valor da contratação é diminuto, mas, além do que se crê na promessa do sr. Secretário de Planejamento e Orçamento (Despacho 0354762). Por fim, destaca-se que mesmo depois de tantas tramitações, ao menos até o momento, a ausência de empenho não foi considerada obstáculo a impedir a contratação por parte do ordenador de despesa desta Casa de Leis.
32. Por derradeiro, cabe ainda citar a necessidade de cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

III- CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “f”, desde que (i) publique-se o ato autorizador da dispensa ou extrato (ou o equivalente) e, por derradeiro, (iii) a nota de empenho, quando houver, obedeça à regra do art. 95, § 1º, combinado com art. 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de contratações com entrega imediata de bem ou serviço e abaixo do valor admissível para dispensa, de modo a garantir segurança jurídica necessária ao contratante e à contratada, principalmente, no que concerne à certeza de direitos e deveres das partes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em 12 (doze) laudas, divididas em 33 (trinta e três) itens, submeto este opinativo ao visto Advogado-Geral, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014.

Após, sugiro a remessa à Secretaria Geral, para a adoção das providências de praxe, considerando a urgência do caso.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2025.

Rodrigo da Silva Roma

Advogado (mat. 100021108)

ALE/RO